

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

**Ana Beatriz Rippel Pacheco**

**AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE:** Limites e possibilidades de proteção jurídica dos trabalhadores através das abordagens formalistas e materialistas do direito.

Porto Alegre

2022

ANA BEATRIZ RIPPEL PACHECO

**AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE TRABALHADORES E EMPRESAS DE  
APLICATIVOS:** Limites e possibilidades de proteção jurídica dos trabalhadores  
através das abordagens formalistas e materialistas do direito.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação do Professor Lúcio Antônio Machado Almeida.

Porto Alegre

2022

#### CIP - Catalogação na Publicação

PACHECO, ANA BEATRIZ RIPPEL  
AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE TRABALHADORES E  
EMPRESAS DE APLICATIVOS / ANA BEATRIZ RIPPEL PACHECO.  
-- 2022.  
48 f.  
Orientador: Lucio Antonio Machado Almeida.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Direito do Trabalho. 2. Filosofia do Direito. 3.  
História do Direito. I. Machado Almeida, Lucio  
Antonio, orient. II. Título.

ANA BEATRIZ RIPPEL PACHECO

**AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE TRABALHADORES E EMPRESAS DE  
APLICATIVOS:** Limites e possibilidades de proteção jurídica dos trabalhadores  
através das abordagens formalistas e materialistas do direito

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção  
do título Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Lucio Antonio Machado Almeida

Aprovada em 07 de outubro de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Lúcio Antônio Machado Almeida (Orientador)  
Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito/Faculdade de  
Direito/Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professora Dra. Sonilde Kugel Lazzarin  
Departamento de Direito Econômico e do Trabalho/Faculdade de  
Direito/Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professor Me. Rafael Lemes Vieira da Silva

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador Lúcio Antônio Machado Almeida pela pronta acolhida, pela paciência, pela atenção e, antes de tudo, pelo grande exemplo de jurista e de professor que é.

Ao meu pai, Amilcar Osman, pela educação, pela criação, pela dedicação e por ter acreditado em mim desde sempre.

À minha mãe Juliana, exemplo de força que me inspirou a seguir firme.

À minha vó Noeli, pelo cuidado, pelo amor, pela força e coragem e por me ensinar que sempre devemos esperar o melhor dos outros.

Ao meu irmão Matheus, que esteve junto comigo a minha vida toda, repartindo alegrias, tristezas, angústias, sempre juntos.

À minha prima Nathália, por ter feito de sua profissão uma grande inspiração para mim, aguçando o meu amor pelos livros e pela literatura.

Às grandes amigadas que fiz durante o curso, especialmente à Letícia, à Lizaura, à Marta, à Sayene, por terem tornado esses árduos anos de graduação em momentos leves, às vezes tristes, às vezes alegres, mas que permaneceram ao meu lado sempre.

Aos meus amigos de Alegrete, especialmente à Dreichili, à Fabiula e à Gabi, por esses mais de dez anos de amizade.

Ao meu eterno professor de música Armêndio Pereira, sempre com muita paciência e com um mate e uma gaita à minha espera.

Ao meu parceiro Fernando, pela paciência, pelas criteriosas revisões, por dividir a vida comigo.

Aos meus colegas de escritório Alexandre, Gabriel e Sayene, pela ajuda e parceria diária. Aos meus chefes Leonardo, Rafael e Rodrigo pela parceria, pela paciência, pelo exemplo de profissionalismo e pelo incentivo a lutar por um mundo melhor e mais justo.

*“Todas as riquezas do mundo, ainda mesmo nas mãos de um homem inteiramente devotado à ideia do progresso, jamais trarão o menor desenvolvimento moral para a humanidade. Somente seres humanos excepcionais e irrepreensíveis suscitam ideias generosas e ações elevadas. Mas o dinheiro polui tudo e degrada sem piedade a pessoa humana. Não posso comparar a generosidade de um Moisés, de um Jesus ou de um Gandhi com a generosidade de uma Fundação Carnegie qualquer”.*

(Albert Einstein)

## RESUMO

Este trabalho se volta para o tema das relações jurídicas entre trabalhadores e empresas de aplicativos: limites e possibilidades de proteção jurídica dos trabalhadores através das abordagens formalistas e materialistas do direito. Procura-se compreender o fenômeno da transformação das relações de trabalho nas sociedades contemporâneas com destaque para o chamado trabalho por aplicativo no contexto brasileiro. Para tanto, se vale da concepção materialista histórica do direito na sociedade, em contraponto com uma visão idealista de um direito abstrato. Assim, procura-se analisar como o direito das relações de trabalho vigente no ordenamento jurídico brasileiro compreende as relações de trabalho contemporâneas, bem como historiciza tais relações as inscrevendo em seus contextos e processos históricos para uma compreensão materialista histórica do objeto da pesquisa.

**Palavras-chave:** direito do trabalho; relação de trabalho; filosofia do direito; história do direito.

## RESUMEN

Este trabajo gira en torno al tema de las relaciones jurídicas entre trabajadores y empresas de aplicación: límites y posibilidades de protección jurídica de los trabajadores a través de enfoques formalistas y materialistas del derecho. Busca comprender el fenómeno de la transformación de las relaciones laborales en las sociedades contemporáneas, con énfasis en el llamado trabajo por aplicación en el contexto brasileño. Para ello, utiliza la concepción materialista histórica del derecho en la sociedad, en contraposición a una visión idealista de un derecho abstracto. Así, busca analizar cómo el derecho de relaciones laborales vigente en el ordenamiento jurídico brasileño comprende las relaciones laborales contemporáneas, además de historizar tales relaciones, inscribiéndose en sus contextos y procesos históricos para una comprensión histórica materialista del objeto de investigación.

**Palabras-clave:** derecho del trabajo; relación de trabajo; filosofía del derecho; historia del derecho.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 AS FONTES FORMAIS E AS FONTES MATERIAIS DO DIREITO E A SUA HISTORICIDADE .....</b>	<b>12</b>
<b>3 CONCEITO DE TRABALHO NA TRADIÇÃO MARXISTA E A SUA RELAÇÃO DE TENSÃO COM A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA .....</b>	<b>19</b>
<b>4 A DINÂMICA DO DIREITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL .....</b>	<b>30</b>
<b>5 COMPREENSÃO DO CONCEITO DE TRABALHO CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>36</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tratando-se do tema das relações de trabalho na sociedade contemporânea, uma temática que tem se destacado enquanto talvez aquela mais relevante na atualidade é a das relações de trabalho sob demanda por meio de aplicativos informáticos, isto é, das relativas ao trabalho realizado pelos trabalhadores de aplicativos.

Nesta pesquisa foi questionado quais seriam os limites e as possibilidades de proteção jurídica da referida categoria de trabalhadores através de abordagens formalistas ou materialistas do direito. A hipótese da pesquisa foi a de que, se até mesmo desde uma concepção formalista de direito uma série de direitos subjetivos devem ser garantidos conforme o ordenamento jurídico brasileiro vigente, mas ainda deve ser reconhecido através de uma concepção materialista do direito.

A justificativa para a realização desta pesquisa, em sua dimensão científica, reside na necessidade de se renovar o olhar sobre uma temática bastante recorrente na produção acadêmica atual, já que o que se verifica em boa parte da literatura jurídica é uma compreensão da referida temática nos estreitos limites do formalismo jurídico; e, em sua dimensão política, a justificativa reside na possibilidade de subsidiar um avanço na conquista de direitos por parte dessa parcela considerável de trabalhadores, objetivo desta pesquisa.

Quanto ao método utilizado, como já se depreende do até aqui afirmado, trata-se do método dialético-histórico, fundado em uma concepção materialista, conduzindo a uma estrutura de pesquisa que se revela na estrutura do texto, a saber: em um primeiro momento, foi realizada uma breve discussão em torno da historicidade do direito, com destaque para a conhecida classificação entre fontes formais e materiais do direito, visando a oferecer aos interlocutores uma noção prévia do modo de ver o direito nesta pesquisa; após, o conceito de trabalho na tradição marxista e a tensão entre esta compreensão do trabalho e a compreensão relativa à doutrina social da Igreja, já que este é o contexto mais geral de formulação de um direito das relações de trabalho após a consolidação do capitalismo enquanto modo de produção, bem como do sistema produtivo industrial; então, suscitado o contexto mais amplo no qual a referida tensão entre marxismo e doutrina social da Igreja subjaz às transformações nas normas jurídicas que regulam as relações de trabalho, volta-se esta pesquisa para a análise da dinâmica histórica da compreensão do conceito de trabalho conforme o

ordenamento jurídico brasileiro; após, considerando o direito das relações de trabalho vigente, foi analisado de que modo o trabalho por aplicativo se encontra regulado; por fim, são expostas as conclusões levantadas ao final da pesquisa.

Ante o propósito exposto, divide-se este trabalho em quatro capítulos, a saber, as fontes formais e as fontes materiais do direito e a sua historicidade, conceito de trabalho na tradição marxista e a sua relação de tensão com a Doutrina Social da Igreja Católica Apostólica Romana, a dinâmica do Direito das relações de trabalho no Brasil e compreensão do conceito de trabalho conforme o ordenamento jurídico brasileiro atual.

No primeiro capítulo, volta-se para o tema da definição dos conceitos de fontes formais e de fontes materiais do direito, bem como para o desenvolvimento da historicidade do direito.

No segundo capítulo, volta-se para o tema do conceito de trabalho sob a perspectiva marxista tendo como eixo de análise a tensão existente entre o marxismo e a Igreja Católica Apostólica Romana.

No terceiro capítulo, volta-se para o tema da dinâmica do Direito das relações de trabalho no Brasil, com a análise da transição do modo de produção escravista para o modo de produção capitalista sob uma perspectiva crítica a respeito dos eventos históricos que permearam o país até os dias atuais, chegando ao tema do próximo capítulo.

No quarto capítulo, volta-se para o tema do conceito de trabalho conforme o ordenamento jurídico brasileiro atual.

Ao final, a título de considerações finais, são expostos os resultados da pesquisa, manifestando as conclusões obtidas.

## 2 AS FONTES FORMAIS E AS FONTES MATERIAIS DO DIREITO E A SUA HISTORICIDADE

Como já antecipado no capítulo introdutório, em um primeiro momento devem ser definidos os conceitos de fontes formais e de fontes materiais do direito, de modo que, assim, seja compreendido o direito em sua historicidade, o que será tratado ao final deste capítulo.

Mas, antes de proceder a uma definição dos conceitos de fontes formais e de fontes materiais do direito, o conceito de fonte em sentido jurídico deve ser primeiramente tratado, ainda que de maneira breve, tendo em vista que este trabalho não tem por propósito se deter nesta conceituação em específico, mas pretende se valer do conceito enquanto instrumento teórico para a análise do objeto da pesquisa.

Assim sendo, cabe tão-somente no âmbito deste trabalho ter em vista que a palavra fonte remonta à origem ou a procedência de algo. Desse modo, as fontes do direito são compreendidas enquanto aquilo do qual se origina e de onde procede o direito.

As fontes do direito podem ser classificadas enquanto fontes materiais ou fontes formais.

Isto é, de um lado temos a fonte da norma jurídica compreendida enquanto sendo constituída por meio de procedimentos formais e institucionalizados, ou seja, temos a fonte formal do direito.

Por outro lado, temos a fonte da norma jurídica compreendida enquanto sendo constituída por meio de condicionamentos externos à norma jurídica abstrata no sentido de que abstraída do contexto material no qual é produzida e produz seus efeitos em uma dada sociedade.

Conforme Dimitri Dimoulis, as fontes materiais são “fatores que criam o direito, dando origem aos dispositivos válidos”, citando a título exemplificativo de fontes materiais “todas as autoridades, pessoas, grupos e situações que influenciam a criação do direito em determinada sociedade”.<sup>1</sup>

Em relação às fontes formais, para o autor estas correspondem aos lugares nos quais se encontram os dispositivos jurídicos e onde as pessoas devem pesquisar

---

<sup>1</sup> DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 170.

quando desejam conhecer o direito em vigor, sendo denominadas formais porque dão forma ao direito, porque formulam os dispositivos válidos.<sup>2</sup>

Desse modo, cabe ao aplicador ou intérprete do direito encontrar tais dispositivos para, então, interpretá-los, formular as normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto e aplicá-las. Dizendo em outros termos, as fontes formais incluem os dispositivos que serão utilizados na construção da premissa maior do silogismo jurídico operado na aplicação da norma abstrata em um caso concreto.<sup>3</sup>

Considerada a classificação das fontes do direito enquanto formais e materiais na trajetória da compreensão do direito no âmbito da história das ideias jus políticas, merece destaque o papel desempenhado pela obra do jurista Hans Kelsen, que foi um dos maiores defensores da delimitação daquilo que considerava a ciência “pura” do direito enquanto a ciência do fenômeno jurídico em sua dimensão dogmática e formal, referindo-se, inclusive, às fontes materiais do direito enquanto fontes em sentido não-jurídico.<sup>4</sup>

Adotando tal concepção de que uma suposta compreensão científica do fenômeno jurídico residiria na desconsideração das fontes materiais enquanto impuras, ao contrário do que seria um direito puro procedente das fontes formais, o jurista brasileiro Miguel Reale defende, do mesmo modo que Kelsen defendia, sustenta que o estudo das fontes materiais do direito não é direito, mas ciência política ou da sociedade, e que o estudo do direito se esgota na sua dimensão formal.<sup>5</sup>

Contudo, em que pese a comunidade jurídica brasileira tenha adotado o entendimento de Hans Kelsen e de Miguel Reale, bem como nutra uma enorme admiração pela obra dos referidos autores, tal entendimento, embora se afirme como científico, não se sustenta enquanto tal, já que se trata de uma escolha política anticientífica, já que promove explicitamente o ocultamento da realidade dos fatos visando a constituição de uma técnica jurídica apartada de uma verdadeira ciência do direito, bem como da filosofia do direito.

Destaca-se na produção jurídica brasileira da atualidade a obra do jurista Alysson Leandro Mascaro, o qual fornece uma contundente crítica voltada à

---

<sup>2</sup> DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 171.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 171.

<sup>4</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1994.

<sup>5</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 1910.

superação do paradigma jurídico que remonta a Kelsen, bem como aos juspositivistas de modo geral.<sup>6</sup>

De acordo com Alysson Leandro Mascaro:

O direito se perfaz nas estruturas sociais, perfazendo-as ao mesmo tempo. As relações sociais capitalistas constituem suas formas, como a jurídica, e estas as reconfiguram. Tal dinâmica é permeada de conflitos, contradições e lutas sociais. É apenas no seio dessa totalidade estruturada de relações sociais que se pode desvendar a verdade do fenômeno jurídico.

Contudo, o jurista tecnicista, que em geral quer esconder a relação do direito com o todo - seja com o capitalismo, que lhe dá a qualidade, seja com as demais relações que se lhe somam quantitativamente em maior ou menor grau -, identifica o direito apenas com a norma jurídica. Pinça um fenômeno isolado do direito e quer fazer dele a razão de ser da explicação jurídica, sem relacionar a norma com os demais fenômenos. Estes são os juristas limitadores, que procedem a um reducionismo na explicação do direito, escondendo os liames do direito com a sociedade para não explicitarem os seus reais vínculos.<sup>7</sup>

Ato contínuo, criticado por Alysson Leandro Mascaro o paradigma jurídico contemporâneo que se declara científico, embora esteja fundado em uma atitude anticientífica, o referido autor manifesta seu entendimento de qual seria a verdadeira atitude científica em relação ao fenômeno jurídico, qual seja:

É preciso sempre partir do princípio da totalidade, contrário ao do reducionismo. Os fenômenos culturais e psicológicos, ainda que mais ou menos determinantes, estão também conexos estruturalmente com os fenômenos jurídicos. O juiz racista condena o réu negro por causas culturais da sociedade, e não só por causas legais. Aquele que disser que não há causas extralegais na atividade judicante simplificou perigosamente o fenômeno jurídico.

E, por conta disso, não é só com os olhos técnicos normativos que o jurista entenderá o direito na sociedade. O fenômeno jurídico não será jamais plenamente alcançado apenas pelas próprias vias imediatamente declaradas pelo direito, legais, normativas. Somente o estudo de normas jurídicas isoladas não é suficiente para isso. São outras ferramentas e conhecimentos em conjunto, como a história, a economia, a política, a psicologia, a filosofia, a sociologia, que levam o jurista a constatar a especificidade do direito na história e o modo de entrosamento dos demais fenômenos com o fenômeno jurídico.<sup>8</sup>

Pelas razões acima expostas, adota-se, portanto, nesta pesquisa, tal entendimento crítico ao paradigma jurídico contemporâneo, razão pela qual o direito

---

<sup>6</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 12-13.

será compreendido neste trabalho não como uma ideia abstrata, mas em sua historicidade através da qual se manifesta.

Portanto, esse entendimento crítico adotado no presente trabalho corresponde, principalmente, à compreensão das relações em sociedade como um todo, através da interdisciplinaridade. A oposição às visões metafísicas burguesas e idealistas sobre a sociedade ganha papel de destaque, aliada à ferramenta da história. Isto posto, o funcionamento do sistema de justiça não deve ser um mero equalizador formalista e juspositivista.<sup>9</sup>

Remontando outra vez ao jurista Alysson Leandro Mascaro, o direito deve ser compreendido utilizando a “ferramenta da história”, já que se trata de um fenômeno histórico e, portanto: “Sem ela, as definições sobre o direito serão vagas e sem lastro concreto”.<sup>10</sup>

Sendo assim, a possibilidade de analisar o direito fora da perspectiva de que ele é sem dúvidas a forma do capitalismo é inexistente, ou melhor, ao passo que Alysson Leandro Mascaro afirma que o direito deve partir do princípio da totalidade, “sendo disputado e constantemente moldado, parcialmente, por práticas sociais variadas”,<sup>11</sup> além de ser “permeado pela luta de classes e pelas dinâmicas dos conflitos e das interações sociais gerais”.<sup>12</sup>

Ante tal imperativo, torna-se importante que seja desde já conceituada a história do direito. Para tanto, será necessário definir o que seria o direito, bem como o que seria a história, para, então, pode definir o que seria a história do direito. Toma-se como ponto de partida para a reflexão em torno do referido conceito um recente trabalho do historiador Fernando Carvalho Ventura, no qual o conceito é analisado.<sup>13</sup>

A definição de direito, de acordo com Dimitri Dimoulis, pode ser dada enquanto “o conjunto das disciplinas jurídicas, que muitos denominam “ciências jurídicas””, assim como enquanto “o conjunto de normas que objetivam regulamentar o comportamento das pessoas na sociedade”.<sup>14</sup> Tércio Sampaio Ferraz Júnior, por sua

---

<sup>9</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do direito**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 178.

<sup>10</sup> *Idem*. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 11.

<sup>11</sup> *Idem*. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 11.

<sup>12</sup> *Idem*. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 11.

<sup>13</sup> VENTURA, Fernando Carvalho. “Conceituando a história do direito” In: **A loucura, a lei penal e a justiça criminal: um histórico da inimizabilidade penal em razão da condição mental no ordenamento jurídico brasileiro**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2022, p. 13-17.

<sup>14</sup> DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 18-19.

vez, define direito enquanto “ora [...] objeto de estudo, ora [...] nome da ciência [...] por exemplo: a “Ciência do Direito” estuda o “direito””.<sup>15</sup>

Acerca da definição do direito, Karl Marx o compreende enquanto a forma do Estado, sendo o Estado um instrumento de dominação de uma classe sobre a outra. No continente europeu, anteriormente às revoluções burguesas, nos Estados absolutistas, o Estado era um instrumento de dominação da realeza e da nobreza sobre os burgueses, artesãos, trabalhadores livres e servos no período de transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista.

Com a ascensão da classe burguesa e a consolidação do modo de produção capitalista através da exploração da classe trabalhadora, o Estado se torna instrumento de dominação da classe trabalhadora pela burguesia, sendo o direito, portanto, no capitalismo, a forma do Estado capitalista, cujo conteúdo reside na manutenção e aumento do lucro através da exploração do trabalho assalariado.

Friedrich Engels oferece uma definição de direito e de Estado que Vladimir Lênin analisa em sua obra acerca dos conceitos de Estado e de revolução, de modo que o direito burguês pressuporia uma desigualdade, assim como todo direito.<sup>16</sup> Dessa forma:

Todo direito consiste na aplicação de uma regra única a diferentes pessoas, as quais, de fato, não são nem idênticas nem iguais; por isso, o “igual direito” equivale a uma violação da igualdade e da justiça. Na verdade, cada um recebe, por uma parte igual de trabalho social, uma parte igual da produção social (feita a dedução da quantidade destinada ao fundo social).<sup>17</sup>

Assim como ocorre com o termo direito, controverso e com uma considerável multiplicidade de sentidos, também ocorre com o termo história, como já bem exposto por Francisco José Calazans Falcon, que afirma que:

Há uma certa confusão derivada do fato de nem sempre se colocarem com a necessária clareza as diferenças contidas na palavra “história” conforme signifique o conjunto dos acontecimentos passados - a realidade histórica -, ou, então, tenha em vista a narrativa construída acerca de tais acontecimentos - a história narrada.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 44.

<sup>16</sup> LÊNIN, Vladímir Ilitch. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Editora Boitempo Editorial, 2017, p. 120.

<sup>17</sup> *Idem*. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Editora Boitempo Editorial, 2017, p. 120.

<sup>18</sup> FALCON, Francisco José Calazans. “As práticas do historiador” In: **Estudos de teoria da história e historiografia, volume I: teoria da história**. São Paulo: Editora Hucitec, 2011, p. 200-201.



De acordo com Francisco José Calazans Falcon: quanto à primeira hipótese de uso do termo, “trata-se da *res gestae*, a história matéria a que se refere P. Villar”; quanto à última hipótese de uso do termo, trata-se da *rerum gestarum*, a “narração sobre os acontecimentos passados, ou história-disciplina, como propõe o mesmo autor”.<sup>19</sup>

Ao se falar em história do direito, verifica-se o mesmo fenômeno que ocorre com os termos “direito” e “história” isoladamente, isto é, pode se referir à ciência ou disciplina da história do direito ou ao objeto desta ciência ou disciplina da história do direito.

Acerca do conceito de história do direito, Antonio Carlos Wolkmer o define como:

A parte da História geral que examina o Direito como fenômeno sociocultural, inserido num contexto fático, produzido dialeticamente pela interação humana através dos tempos, e materializado evolutivamente por fontes históricas, documentos jurídicos, agentes operantes e instituições legais reguladoras.<sup>20</sup>

José Reinaldo de Lima Lopes afirma que tanto o direito quanto a história cumprem “um papel legitimador no novo regime, ou, se procurarmos uma expressão mais neutra, um papel crítico”<sup>21</sup>, mas que acabam por legitimar o *status quo*, afirmando que esse papel se dá em momentos de mudança, e que “*alguns recursos de método da nova história serão também os da nova história do direito*”.<sup>22</sup>

Desse modo, para o autor:

A *história do direito* volta a ter um lugar nos cursos jurídicos depois de várias décadas de abandono. A razão de ser deste interesse renovado creio que vem da situação de mudanças sociais pelas quais passa a nossa sociedade neste início de século. E, “em tempos de crise, uma sociedade volta seu olhar para o seu próprio passado e ali procura por algum sinal”. Este pensamento de Octavio Paz é significativo de várias possibilidades com as quais lançamos nosso olhar sobre o passado: para buscar restauração, ou para buscar o futuro mesmo.<sup>23</sup>

<sup>19</sup> FALCON, Francisco José Calazans. “As práticas do historiador” In: **Estudos de teoria da história e historiografia, volume I: teoria da história**. São Paulo: Editora Hucitec, 2011, p. 200-201.

<sup>20</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito: tradição no Ocidente e no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 4-5.

<sup>21</sup> LOPES, José Reinaldo Lima. **O Direito na História**. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 2.

<sup>22</sup> LOPES, José Reinaldo Lima. **O Direito na História**. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 2.

<sup>23</sup> LOPES, José Reinaldo Lima. **O Direito na História**. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 2.

Através do cotejo das conceituações anteriormente elencadas com a presente na obra do historiador Edward Palmer Thompson, que afirma que “a história é uma disciplina do contexto e do processo”,<sup>24</sup> Fernando Carvalho Ventura afirma que:

pode ser definido o objeto da história do direito enquanto o contexto em que se inserem as normas e práticas jurídicas e a dinâmica na qual se inscrevem as mesmas.

Ou seja, tratando-se da história do direito, esta pode ser conceituada de maneira mais sucinta enquanto uma prática que pretende a compreensão da historicidade das ideias, normas e práticas jurídicas.<sup>25</sup>

Através desta concepção do direito enquanto manifestação histórica, bem como do que se entende por história do direito, será analisado no próximo capítulo a dinâmica tensa entre o conceito de trabalho na tradição marxista e a doutrina social da Igreja manifestada na *Encíclica Rerum Novarum*, eixo de análise para a compreensão da historicidade do direito das relações de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, que permitirá mais adiante que as novas formas de relações de trabalho que tem nos trabalhadores de aplicativos sejam compreendidas em seu conteúdo.

---

<sup>24</sup> “A história é a disciplina do contexto e do processo, todo significado é um significado-dentro-de-um-contexto e, enquanto estruturas mudam, velhas formas podem expressar funções novas, e funções velhas podem achar sua expressão em novas formas” In: THOMPSON, Edward Palmer. “Folclore, antropologia e história social” In: **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 243.

<sup>25</sup> VENTURA, Fernando Carvalho. “Conceituando a história do direito” In: **A loucura, a lei penal e a justiça criminal: um histórico da inimputabilidade penal em razão da condição mental no ordenamento jurídico brasileiro**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2022, p. 14.

### 3 CONCEITO DE TRABALHO NA TRADIÇÃO MARXISTA E A SUA RELAÇÃO DE TENSÃO COM A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA

Dando continuidade ao capítulo antecedente, a fim de compreender a noção de trabalho na perspectiva marxista e, assim, cumprir com o objetivo do presente capítulo, é necessário realizar uma breve explanação sobre o contexto histórico que pairava à época da chamada transição para a modernidade.

Como eixo de análise neste capítulo, será tomada a tensão identificada no contexto e processos analisados sob a perspectiva do conceito de trabalho marxista e a doutrina social da Igreja Católica Apostólica Romana.

Para tanto, é preciso fazer uma breve análise histórica dos contextos e dos processos internacionais que influenciaram a constituição do direito das relações de trabalho no Brasil e, a partir daí, como será visto no próximo capítulo, contrastar o contexto internacional com o contexto nacional. Desse modo, dando início à análise internacional, é preciso entender a transição feudal-capitalista.

Essa transição, de acordo com o brilhante historiador Francisco Falcon, corresponde:

A passagem das sociedades ou formações sociais medievais, estruturadas em função das relações feudais então dominantes, para as formações sociais burguesas contemporâneas, cujas estruturas estão baseadas no caráter dominante das relações capitalistas, constitui a característica essencial do período situado entre os séculos XV/XVI e XVIII/XIX, ou seja, a época mercantilista.<sup>26</sup>

Sabendo-se que tal transição elenca, de maneira indubitável, elementos econômicos, sociais, políticos, culturais e de ideias, a presente análise irá deter-se tão somente ao elemento econômico e social, pois, mesmo que estejam entrelaçados aos demais, eles merecem uma especial atenção por se aterem de maneira mais direta ao que será tratado no presente capítulo.

A compreensão da transição do feudalismo para o capitalismo requer a identificação de elementos básicos que foram essenciais para tanto. Vejamos o que ensinam Francisco Falcon e Antonio Edmilson Rodrigues:

---

<sup>26</sup> FALCON, Francisco. **Mercantilismo e Transição**. São Paulo: Editora Brasiliense, S.A., 1996, p. 19.

As transformações socioeconômicas típicas de tal processo abrangem, como é lógico esperar, um leque muito amplo de mudanças, dentre as quais importa destacar aqui aquelas que constituem as condições históricas que produziram o surgimento de alguns elementos básicos necessários à produção capitalista: capital, trabalho, maquinismo e mercado mundial.<sup>27</sup>

Neste ínterim, ao passo que vai ocorrendo tal transição, frisa-se a sua importância estrutural em relação à expressão Antigo Regime, que é, segundo Francisco Falcon e Antonio Edmilson Rodrigues:

Uma construção *a posteriori* que se reveste de fortes conotações ideológicas, pois, a rigor, foi produzida justamente por aqueles agentes históricos mais empenhados em condenar e destruir a sociedade à qual aplicavam essa denominação - os constituintes de 1789. Ao chamarem de Antigo Regime eles incluíam - e condenavam - toda uma constelação de instituições, práticas e representações sociais típicas, segundo eles, do regime existente na França antes da Revolução. A ideia que tinham a respeito desse regime talvez pouco tivesse a ver ainda com a realidade supostamente com ele identificada. Esse primeiro equívoco, no entanto, somente começou a ser evidenciado, já em meados do século XX, com a obra *O Antigo Regime e a Revolução*, de Aléxis de Tocqueville (1989).<sup>28</sup>

Dado um brevíssimo panorama dessa transição feudal-capitalista, adentra-se, agora, em uma breve análise acerca das principais movimentações econômicas e sociais a partir do advento do capitalismo. Movimentações essas que tiveram um papel crucial para o debate em tela, ou melhor, as consequências econômicas, sociais, políticas e culturais dessa transição e de que modo se relacionam com a perspectiva marxista de trabalho em contrapartida com a perspectiva da doutrina social da igreja católica apostólica romana.

A partir da leitura do parágrafo acima, é inquestionável que o advento da Revolução Industrial, que ocorreu em meados do século XVIII e que marcou o início de um novo processo histórico mundial iniciado no continente europeu, é uma das principais movimentações do Mundo Moderno e que são cruciais na medida em que colocam em xeque o problema do êxodo rural, seguido da voluptuosa concentração de mão de obra assalariada no modo de produção fabril e, a partir daqui, surgindo problemas quanto a essa submissão não mais ao soberano, mas agora, em relação ao detentor dos meios de produção, já no contexto capitalista de produção.

---

<sup>27</sup> FALCON, Francisco. RODRIGUES, Antonio Edmilson. **A Formação do Mundo Moderno: A construção do Ocidente dos séculos XIV ao XVIII**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2006, p. 31.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 33.

Desse modo, tomando como panorama o contexto histórico internacional acerca da transição feudal-capitalista exposto, especialmente quando analisado desde o eixo da tensão já assinalada entre o ideário compreendido na tradição marxista e a doutrina social da Igreja, a compreensão do direito das relações de trabalho no Brasil será analisada no próximo capítulo desde essas influências externas, mas com destaque para o contexto interno da sociedade brasileira.

Como já destacado por Carmen Camino:

O advento da máquina, em 1812, aperfeiçoada por James Watt, em 1848, ensejou rápido crescimento industrial e este acarretou profundas alterações na Economia e nas relações sociais, em especial entre capital e trabalho. Surgiram as grandes concentrações de operários, nasceram os primeiros centros industriais, formando terreno propício à expansão do capitalismo emergente à época dos grandes descobrimentos, favorecido pelas ideias liberais da Revolução Francesa de 1789.<sup>29</sup>

A afirmativa da autora dialoga com a compreensão do historiador Eric Hobsbawm ao referir que a desigualdade econômica também perpassa pelo princípio liberal clássico do *laissez faire, laissez passer*, ao passo que, de modo contrário à suposta “liberdade” prometida, na realidade o que resultou do projeto liberal foi uma “situação de miséria sem precedentes para a classe operária que, explorada e faminta, iniciou movimento ascendente de grandes proporções, impulsionada pelo sentimento de solidariedade que é próprio dos oprimidos”.<sup>30</sup>

A “evolução histórica” do direito do trabalho, conforme ensina Carmen Camino, corresponde ao período do final do século XVIII, com as revoluções burguesas que estavam acontecendo à época; depois com a publicação do Manifesto Comunista por Marx e Engels, em 1848; com a elaboração da Encíclica *Rerum Novarum* pelo Papa Leão XIII, em 1891 e, finalmente, com a elaboração do Tratado de Versalhes, em 1919, especificamente no final da I Guerra Mundial.

Já para Amauri Mascaro Nascimento, o critério cronológico corresponde ao período de fins de 1800 a 1917 como período inicial; de 1917 a 1927 como período de constitucionalização; de 1927 a 1945 como período corporativista; de 1945 a 1970 como período pós-corporativista; de 1970 aos tempos atuais o período de flexibilização.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. Porto Alegre: Editora Síntese, 2004, p. 31.

<sup>30</sup> CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. Porto Alegre: Editora Síntese, 2004, p. 31.

<sup>31</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Assim como Carmen Camino, o autor releva a importância da Revolução Industrial, caracterizando-a como um fato marcante, além:

Da questão social; o pensamento liberal; o intervencionismo do Estado; as primeiras leis; a construção dogmática; a concepção heterotutelar do trabalhador; a concepção econômica da flexibilização; as transformações do mundo do trabalho; o direito do trabalho pós-moderno ou contemporâneo.<sup>32</sup>

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento, a Revolução Industrial foi a grande responsável pelo surgimento da expressão “questão social”, levando em consideração que no cenário europeu (com a já consolidada transição do feudalismo para o capitalismo) ocorreu o “empobrecimento dos trabalhadores, inclusive dos artesãos, a insuficiência competitiva da indústria que florescia, os impactos sobre a agricultura, os novos métodos de produção em diversos países”.<sup>33</sup>

Sonilde Kugel Lazzarin afirma que o aumento do desemprego e da precarização do trabalho ocasiona o enfraquecimento da questão social, de modo que:

O Estado Social sofre dupla erosão em face do aumento de encargos dos poderes locais descentralizados e com a mundialização da economia e a preponderância do capital financeiro internacional. A política social de um Estado resulta de uma arbitragem entre exigências de política interna, para manter a coesão social e exigências de políticas externas, para manter a competitividade.<sup>34</sup>

No cenário brasileiro, a chamada “questão social” se manifestou mais tarde na medida em que a transição para o período capitalista também ocorreu tardiamente em relação à Europa. Partindo da organização operária no final do século XIX e evidenciada nas greves que ocorreram no mesmo período, ao passo que, mediante evidente insatisfação dos trabalhadores, e com isso a resposta do Estado com violenta repressão, ocasionou na criação:

Do Departamento Nacional do Trabalho, em 1918; a aprovação da lei de acidentes de trabalho, em 1919; em 1923, a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários que, posteriormente, foi estendida a outras categorias profissionais; também em 1923 a reformulação da lei de acidentes de trabalho e a criação do Conselho Nacional do Trabalho; em 1925, a Lei de Férias; em 1926, a reforma constitucional que, restringindo

<sup>32</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p. 34.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>34</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (IN)Seguridade Social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: Editora HS Editora, 2020, p. 26.

à União o poder para legislar sobre o trabalho, restringiu também um dos pontos centrais da oposição ao encaminhamento de uma legislação que regulamentasse as relações de trabalho.<sup>35</sup>

É importante ressaltar que essa mesma “questão social” se perpetuou ao longo dos anos (a partir do século XIX) até intensificar-se em 1929, dada a então crise econômica que agravou, dentre inúmeros setores, o desemprego no país e no mundo todo.

Cíntia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles asseveram que, antes mesmo do surgimento do direito do trabalho:

A sociedade era concebida como um agregado competitivo de interesses individuais, formada por sujeitos juridicamente livres e tidos como iguais em sua oportunidade e condição social (igualdade formal). Não se reconhecia a desigualdade de classes, e a organização operária era reprimida por atentar contra os valores tipicamente liberais.<sup>36</sup>

O cenário de organização operária no início do século XX foi um fator essencial para demonstrar a insatisfação destes trabalhadores com o então *boom* da indústria. As greves eram feitas e legitimadas porque apresentavam ordem e organização, o que mudou da década de 1910 com a ascensão do anarquismo, aumentando a violência e repressão do Estado para com o movimento operário, violência tratada por Evaristo de Moraes à época.

Nesse cenário, assim como Carmen Camino, Oliveira e Dorneles destacam a relevância da publicação do Manifesto Comunista de Marx e Engels em 1848:

Revelando a assimilação da causa operária por parte de uma elite intelectual insatisfeita com a dinâmica social do período” e que além disso “o Manifesto atribuiu ao movimento operário uma coesão ideológica muito importante para o seu desenvolvimento. Alguns anos depois, em 1891, a Igreja Católica também reconheceu publicamente a causa operária através da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII. Começaram, assim, a surgir os derradeiros fatores para o surgimento do direito do trabalho.<sup>37</sup>

Maria do Rosário Palma Ramalho refere, assim como os demais autores citados anteriormente, que tanto o advento da Revolução Francesa quanto o advento

<sup>35</sup> MENDONÇA, Joseli Maria Nunes.; NEDER, Gizlene (org.). “A construção da lei de sindicalização de 1931 e os parâmetros de uma tradição militante” In: **História & Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 211.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Cíntia Machado de, DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016, p. 20.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 21.

da Revolução Industrial foram fundamentais para moldar o que hoje conhecemos como Direito do Trabalho. Segundo a autora:

Durante o século XIX, surgem algumas normas laborais. Contudo, trata-se de normas escassas e cuja incidência é limitada às categorias de trabalhadores mais desfavorecidos (as mulheres e as crianças), ou que revestem carácter incriminatório, como no caso dos fenómenos laborais colectivos, por força da proibição genérica do associativismo.<sup>38</sup>

Ainda, segundo a autora, tal situação é alterada completamente ao passo que a chamada questão social, tema referido acima através da obra de Amauri Mascaro Nascimento e Joseli Maria Nunes Mendonça, vai se fortalecendo, uma vez que, com o aumento da deterioração laboral o papel da Igreja Católica e das ideologias marxistas na denúncia dessas condições precárias de trabalho são vitais.<sup>39</sup>

Desse modo, a autora afirma que:

Numa crítica de índole personalista, que tem o seu ponto mais alto na Encíclica Rerum Novarum, do Papa Leão XIII (1891), a Igreja Católica condena firmemente a exploração dos operários pelos industriais e os excessos do Liberalismo económico e apela à protecção e à dignificação do operariado. Já as ideologias marxistas emergentes analisam o quadro descrito a partir de uma perspectiva económica (enfatizando a recondução do trabalho a um factor de produção, a par do capital), na qual fazem assentar o princípio da luta de classes, e apelam ao associativismo sindical, como meio de ultrapassar a debilidade negocial dos operários ao nível dos respectivos contratos de trabalho.<sup>40</sup>

Na medida em que o capitalismo se consolida enquanto modo de produção, foram surgindo demandas e problemas diferentes dos que existiam no período anterior, ou melhor, na medida em que a transição feudal-capitalista efetivamente se concretizou há, de acordo com a visão marxista, uma mudança na totalidade do conjunto das relações na sociedade que se transforma profundamente no plano das dimensões económicas, sociais, políticas, das ideais e da cultura, ao passo que o que se tinha, por óbvio, não condiz mais com o que se tem e, a partir daí que surgem novas demandas ou imperativos.

---

<sup>38</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho. Parte I - Dogmática Geral.** Coimbra: Editora Almedina S.A., 2012, p. 42-43.

<sup>39</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho. Parte I - Dogmática Geral.** Coimbra: Editora Almedina S.A., 2012, p. 42-43.

<sup>40</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho. Parte I - Dogmática Geral.** Coimbra: Editora Almedina S.A., 2012, p. 42-43.



Assim sendo, a concepção marxista de trabalho e de suas relações com as demais instâncias da vida em sociedade deve ser compreendida enquanto produto de seu tempo e contexto de produção, isto é, enquanto contraponto às bases ideológicas que legitimam e sustentam o domínio da nova classe ascendente sobre a classe trabalhadora que se constituía.<sup>41</sup>

Por sua vez, a concepção de trabalho formulada no seio da chamada doutrina social da Igreja, também inscrita no contexto e na dinâmica histórica anteriormente apresentada, coloca-se enquanto alternativa de contraponto moderado e reformista às já referidas bases ideológicas da classe burguesa.

Verifica-se de plano que, caso superficialmente analisadas, aparentam estar reunidas em um mesmo propósito de defesa dos explorados e oprimidos, há uma forte tensão entre o ideário marxista e as práticas que lhes correspondem e o ideário da Igreja e as práticas que lhes correspondem.

Para Marx, o trabalho pode ser conceituado enquanto uma:

Autogênese humana, mediante relação recíproca com a natureza, que faz do homem não apenas um ser natural, objetivo, mas um ser natural humano, um ser para si próprio, um ser universal, genérico.<sup>42</sup>

Vladimir Ilitch Lênin afirma que o trabalho assalariado, assim como a exploração dos servos e dos escravos no Estado antigo e feudal se igualam quanto ao elemento da “exploração”, seja o senhor, seja o Estado, seja o detentor dos meios de produção. Ou seja, apesar dessa mudança, a existência dos exploradores e explorados ainda persiste. O cerne continua o mesmo: exploração da força de trabalho.<sup>43</sup>

Nesse sentido, Alysson Leandro Mascaro assevera sobre a importância do Estado para a manutenção do capitalismo:

Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por cada burguês, mas por uma instância apartada de todos eles. O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e

<sup>41</sup> Sobre o fazer-se da classe trabalhadora: THOMPSON, Edward Palmer Thompson. **A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade. Vol. 1.** São Paulo: Paz e Terra, 1987.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Renato Almeida de. “A Concepção de Trabalho na Filosofia do Jovem Marx e suas Implicações Antropológicas” In: **Kínesis, Vol. II, nº 03, Abril-2010, p. 72 – 88.**

<sup>43</sup> LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução.** São Paulo: Editora Boitempo Editorial, 2017, p. 35.

da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados.<sup>44</sup>

O trabalho, segundo Marx, aliena o trabalhador à atividade a qual se submete. Ou seja, além de apresentar o trabalho como elemento de subordinação ao próprio capital, o trabalho é a máxima expressão cujo ato de produção subtrai o homem.

Conforme Stefania Becattini Vaccaro, para muitos autores marxistas, o trabalho também é apresentado como um:

Conceito unívoco ligado ao exercício das atividades laborais. Este entendimento torto, por sua vez, é utilizado como base para a construção de outros conceitos, a exemplo da diferenciação entre atividades produtivas e improdutivas, trabalho assalariado, formal, informal etc. Por consequência, o que se verifica é a consolidação de trajetórias de pesquisa que alteram substancialmente os limites teóricos fixados por Marx no seu sistema de análise.<sup>45</sup>

A crítica de Stefania Becattini Vaccaro à incompreensão do conceito por considerável parcela dos autores marxistas é razoável, na medida em que, como exposto pela autora, o conceito de trabalho de Marx ganhou categorias à medida que tal conceito foi contribuindo tanto fora quanto dentro do espaço fabril - divisão social do trabalho. Portanto, é inequívoca a necessidade de apresentar tais categorias e difundir-las no *modus operandi* capitalista.

Ainda, Marx afirma a necessidade de constante transformação da natureza por parte do homem, além de sustentar que o trabalho é o elemento definidor da espécie humana, nesse sentido:

Com base nesse pressuposto, o autor suas atividades modificam a natureza, os próprios indivíduos e a sociedade. Por isso, Marx afirmava que os homens coincidem com sua produção, isto é, tanto o que eles produzem quanto com a maneira como produzem (Marx; Engels, 2007, p.11).<sup>46</sup>

Dessa forma, Marx conclui que o trabalho é o “mecanismo produtor dos próprios indivíduos e das sociedades”<sup>47</sup>, prevalecendo, por fim, a exploração do homem pelo capital.

Quanto ao elemento da subordinação:

<sup>44</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Editora Boitempo Editorial, 2013, p. 21.

<sup>45</sup> VACCARO, Stefania Becattini. “Karl Marx e Hanna Arendt: uma confrontação sobre a noção de trabalho”. In: **Sociologias, Porto Alegre, ano 17, no 40, set/dez 2015, p. 358-378**.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 358-378.

<sup>47</sup> VACCARO, Stefania Becattini. “Karl Marx e Hanna Arendt: uma confrontação sobre a noção de trabalho”. In: **Sociologias, Porto Alegre, ano 17, no 40, set/dez 2015, p. 358-378**.

Essa é a essência da alienação no capitalismo, uma vez que é retirada do homem a sua capacidade de autodeterminação, de reconhecimento como um ser genérico, através da consciência que só o trabalho pode lhe proporcionar. Nesse sentido, o homem passa a ser estranho para si mesmo, assim como o resultado de sua ação, tornando o trabalho estranho também a outros homens, que destituídos dos meios de produção, distanciam-se dos resultados de sua ação, não se identificando mais com esse resultado, ocorrendo um processo de fetichização que é à base de sustentação do capitalismo (MARX, 2017). Por isso, Marx afirma que o trabalho estranhado é a essência subjetiva da propriedade privada (MARX, 2004).<sup>48</sup>

Além do conceito de trabalho de acordo com a perspectiva de Marx, serão analisadas brevemente as seguintes categorias de Trabalho: Abstrato; Doméstico; Produtivo e Improdutivo.

O conceito de trabalho abstrato é materializado em trabalho produtivo e improdutivo, e que, de acordo com Marx, se dá enquanto o gasto de energia humana, em contrapartida do trabalho concreto, que se dá sob o ponto de vista da forma em que a energia humana é gasta, ou seja, o trabalho abstrato se materializa em trabalho produtivo com a função da produção de mais-valia. Alysson Leandro Mascaro escreve que:

Se os trabalhos que produzem as mercadorias distintas terminam por se equivaler na troca, eles se apresentam, então, como trabalho abstrato, que se generaliza e impessoaliza por conta da sua condição de mercadoria trocada por dinheiro. Assim, nesse circuito generalizado, não se especula sobre a qualidade intrínseca de cada trabalhador, de cada trabalho ou de cada coisa produzida ou trocada. Em vez de valerem por si, valem na troca. Trabalho e mercadoria se constituem sob o dístico de uma forma-valor.<sup>49</sup>

O trabalho doméstico compreende “o conjunto de atividades relacionadas à reprodução da vida que se situam no âmbito da alimentação, do vestuário, da higiene etc. Sua particularidade reside no fato dele se situar fora do mercado, ou seja, à margem da lei do valor”<sup>50</sup>

Trabalho produtivo caracteriza-se enquanto:

Aquele trabalho que valoriza diretamente o capital, o que produz mais-valia, ou seja, que se realiza numa mais-valia”. Portanto, “trata-se de trabalho que serve diretamente ao capital como instrumento da sua autovalorização, como meio para a produção de mais-valia”. Trabalho produtivo é caracterizado

<sup>48</sup> CASTRO, Eduardo Lazarino de. “O debate sobre o trabalho concreto e o trabalho abstrato na produção teórica do serviço social”. In: Revista Serviço Social em Debate, v. 1, n. 2, 2018, p. 69-91.

<sup>49</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Editora Boitempo Editorial, 2013, p. 30.

<sup>50</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. BIONDI, Pablo. “Uma leitura marxista do trabalho doméstico”. In: **Revista LTR**, v. 75, p. 311-317, 2011.

como aquele que produz mais-valia e, assim, gera lucro para o capitalista, sendo o trabalhador produtivo não apenas aquele que produz o necessário para a reprodução de sua existência humana, mas, sobretudo, aquele que produz o excedente (um quantum adicional) que alimenta e garante a existência do capitalista.<sup>51</sup>

Sob a perspectiva de que a mais-valia é essencialmente a produção capitalista, o que interessa, portanto, é a geração/produção do lucro. Assim, considerando o trabalho concreto, o trabalho produtivo atende essa necessidade de converter a natureza em bens indispensáveis à sociedade.

Já o trabalho improdutivo se dá, de acordo com a análise marxiana:

Que os trabalhadores assalariados que estão fora do processo imediato de produção e, por isso, não produzem mais-valia, como os assalariados do comércio, constituem-se, a partir das análises marxianas, como trabalhadores improdutivos. Porém, estes se situam como “improdutivos interiores à produção capitalista, ao processo de produção e circulação de capital”, pois são funcionais ao modo de produção capitalista e, por isso, inserem-se no processo global de produção. Nestes termos, “tanto o trabalho produtivo como o improdutivo correspondem à relação de trabalho assentadas sobre princípios capitalistas.”<sup>52</sup>

Assim, se o trabalho produtivo se caracteriza pela produção de mais-valia para o capital, o trabalho improdutivo é justamente o contrário. Ou seja, conforme se infere de um clássico exemplo utilizado por Marx: “uma cantora que canta como um pássaro é uma trabalhadora improdutiva. Na medida em que vende o seu canto é uma assalariada ou uma comerciante”.<sup>53</sup>

No entanto, em sentido contrário ao materialismo histórico de Marx, a encíclica *Rerum Novarum*, de autoria do Papa Leão XIII que foi publicada em 1891, considerada como o primeiro documento oficial da Doutrina Social da Igreja Católica, abordou as condições de trabalho. Porém, ao passo que defendia o debate sobre as novas formas de trabalho já tratadas na presente monografia, defendia a união entre o capital e o trabalho.

Desse modo, por mais que a encíclica *Rerum Novarum* tenha sido um importante documento advindo da Doutrina Social da Igreja, e, de certo modo, inovando ao publicar documento que defendia de maneira expressa o direito e a

---

<sup>51</sup> DUARTE, Janaína Lopes do Nascimento. “Trabalho produtivo e improdutivo na atualidade: particularidade do trabalho docente nas federais”. In: R. Katál., Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 291-299, maio/ago. 2017 ISSN 1982-0259.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 291-299.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 291-299.

dignidade dos trabalhadores além de denunciar os abusos frequentes ocorridos no trabalho industrial, jamais se efetivou, pois se o objetivo era defender trabalhadores e denunciar abusos por parte das fábricas tão somente “por escrito”, dificilmente poderia ser concretizada.

De um lado há uma concepção que conduz a uma prática política orientada a uma transformação revolucionária da sociedade, de outro uma compreensão que se vincula a uma prática voltada a uma conservação das relações de exploração e opressão na sociedade, desde que limitadas através de uma prática política voltada ao reformismo.

Neste contexto de múltiplos tensionamentos no cenário internacional, com destaque à tensão entre o ideário liberal, o marxista e o reformista relativo à doutrina social da Igreja, um novo ramo do direito é constituído, a saber, o direito trabalhista, no continente europeu.

Este conjunto de elementos exerceu uma enorme influência do outro lado do Atlântico, onde também resultou na constituição de um direito especificamente voltado para as relações de trabalho.

Entretanto, o contexto e a dinâmica da consolidação de um direito trabalhista brasileiro serão objeto do capítulo subsequente, já que carecem de uma maior atenção às suas especificidades.

#### 4 A DINÂMICA DO DIREITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL

A dinâmica do direito das relações de trabalho no Brasil foi em grande medida influenciada pela dinâmica mais ampla do direito internacional, o que não reduz a importância das especificidades do contexto brasileiro.

Nesse sentido, o sociólogo Clóvis Moura atenta a respeito da produção intelectual de historiadores no sistema escravista. Na presente monografia, tomou-se cuidado acerca de “mitos fundadores” e como eles acabam influenciando interpretações a respeito de fatos históricos.

Portanto, toma-se como ponto de partida da reflexão proposta os escritos de Clóvis Moura, além de reconhecer sua importante contribuição acerca da escravidão e da resistência dos negros no Brasil. Vejamos o que o autor escreve sobre a questão da historiografia do período escravista:

Se não partirmos da posição teórica de que essa historiografia existia como suporte ideológico desse sistema, com o apoio institucional das suas estruturas de poder, não poderemos entender como os seus autores trataram o negro e o escravo (uma coisa estava imbrincada na outra) nas suas obras e nas suas posições políticas.<sup>54</sup>

A interpretação que o autor tem sobre as contribuições históricas feitas no período escravista no país reflete-se da seguinte maneira:

Concluindo, desejamos afirmar que o fato de um historiador manipular - como é o caso de Abreu e Lima - o conceito de luta de classes não o coloca como um precursor do marxismo. Ao se afirmar que Gilberto Freyre e José Honório Rodrigues, ao constatarem esse fato, caíram em “exageros crítico-ufanistas” é repetir preconceituosamente uma tendência nova da historiografia brasileira, que qualifica como ufanistas todos aqueles trabalhos que procuram restaurar a verdade do nosso pensamento histórico e social.<sup>55</sup>

Assim como no contexto internacional, no Brasil também houve a transição para o capitalismo, porém, no caso brasileiro, tal transição ocorreu de um modo de produção escravista para um modo de produção capitalista, com um processo de industrialização que só se consolidará no século XX.

Sérgio Buarque de Holanda afirma que o capitalismo era incompatível com a escravidão, sendo este o eixo através do qual se compreende a transformação

---

<sup>54</sup> MOURA, Clóvis. **As injustiças de Clío: o negro na historiografia brasileira**. Belo Horizonte: Editora Oficina de Livros, 1990, p. 16.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 46.

legislativa em relação ao tratamento jurídico dado à escravidão nas sucessivas leis direcionadas à abolição da escravidão enquanto forma de exploração de mão de obra, abrindo assim, caminho para a exploração de mão de obra através da forma assalariada.<sup>56</sup>

Conforme ensina José Reinaldo de Lima Lopes:

Quando o Estado português começa a instalar-se no Brasil, já o faz sob a forma que será conhecida como Antigo Regime. Carrega ainda instituições formadas na Idade Média, de caráter feudal ou corporativo; nele sobrevivem distinções de nascimento, estamentos, ordens e corporações. Tal arranjo institucional passa por diversas mudanças ao longo dos três séculos de vida colonial brasileira. Antes do liberalismo, o próprio iluminismo, a ilustração, que se impôs em Portugal sob a forma do absolutismo esclarecido de Pombal (Reinado de D. José I) entre 1750 e 1777, já denunciava o esgotamento do Antigo Regime e algumas das tentativas de reforma iniciadas por Pombal serão antecipações da racionalização burocrática centralizadora que assumirá o Estado no século seguinte.<sup>57</sup>

Dessa forma, quanto à esfera das relações de trabalho, no sentido de ser “a forma de aplicação do esforço humano na apropriação da natureza para os fins específicos de subsistência”<sup>58</sup> o escravo seria “aquele tipo de trabalhador que, no interior do processo de produção, não estaria apenas apartado do controle dos meios produtivos”<sup>59</sup>, estaria também apartado da própria mão de obra.<sup>60</sup>

Para o historiador Ciro Flamarion Santana Cardoso, a definição de escravo se dá da seguinte maneira: “1) sua pessoa é propriedade de outro homem; 2) sua vontade está subordinada à autoridade do seu dono; 3) seu trabalho é obtido mediante coação”.<sup>61</sup>

Os acontecimentos políticos da Europa no final do século XVIII repercutiram no Brasil, contribuindo para que a transição do escravismo para o capitalismo ocorresse de maneira cada vez mais acelerada. Como afirma Antonio Carlos Wolkmer:

*O modo de produção e a formação social* surgiram e se consolidaram como uma etapa da lenta transição que ocorreu na Europa Ocidental, entre aproximadamente finais de século XV (regime feudal) e o século XVIII (sistema capitalista). As transformações econômicas e sociais nesse período foram comandadas por grupos ascendentes e enriquecidos, provenientes do comércio e das práticas mercantis. Lembra Álvaro de Vita que, enquanto “o

<sup>56</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2015.

<sup>57</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 177.

<sup>58</sup> REDE, Marcelo. “Escravidão e antropologia”. In: **Tempo, Vol. 3 - nº 6, Dezembro de 1998**.

<sup>59</sup> REDE, Marcelo. “Escravidão e antropologia”. In: **Tempo, Vol. 3 - nº 6, Dezembro de 1998**.

<sup>60</sup> REDE, Marcelo. “Escravidão e antropologia”. In: **Tempo, Vol. 3 - nº 6, Dezembro de 1998**.

<sup>61</sup> CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Trabalho compulsório na antiguidade**. Rio de Janeiro: Editora Graal, 2003, p. 79.

trabalho servil - a forma de trabalho obrigatório própria do feudalismo - desaparecia na Europa, os europeus recriaram a escravidão em suas colônias.”<sup>62</sup>

Celso Furtado, a respeito da mão de obra escravizada assevera que “aos contemporâneos pareceu ser em realidade de todos o mais fundamental: a chamada “questão do trabalho servil””.<sup>63</sup> Dessa forma, a transição para o trabalho assalariado se inicia no Brasil no século XIX, que, segundo o autor, foi uma verdadeira “hecatombe social”.<sup>64</sup>

É compreensível a expressão “hecatombe social” pois, conforme Celso Furtado, a abolição da escravatura era interpretada à época como “o empobrecimento do setor da população que era responsável pela criação no país”.<sup>65</sup>

Ao mesmo tempo que a abolição da escravatura foi assemelhada com a reforma agrária, uma vez que “não constitui *per se* nem destruição nem criação de riqueza. Constitui simplesmente uma redistribuição da propriedade dentro de uma coletividade”.<sup>66</sup>

Diante desse cenário de semelhança da abolição da escravatura e de reforma agrária, a transformação da mão de obra escrava para mão de obra assalariada se deu no Brasil principalmente nas regiões açucareiras e cafeeiras, ao passo que na região nordestina essa transição não ocorreu ou ocorreu em um número muito pequeno, pois após a abolição da escravidão, “os escravos liberados que abandonaram os engenhos encontraram grandes dificuldades para sobreviver”.<sup>67</sup>

Celso Furtado arremata a questão com o seguinte:

Observada a abolição de uma perspectiva ampla, comprova-se que a mesma constitui uma medida de caráter mais político que a mesma constitui uma medida de caráter mais político que econômico. A escravidão tinha mais importância como vase de um sistema regional de poder que como forma de organização da produção. Abolido o trabalho escravo, praticamente em nenhuma parte houve modificações de real significação na forma de organização da produção e mesmo na distribuição da renda. Sem embargo, havia-se eliminado uma das vigas básicas do sistema de poder formado na

<sup>62</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito: Tradição no Ocidente e no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 214.

<sup>63</sup> FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2007, p. 198.

<sup>64</sup> FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2007, p. 198.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 199.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 199.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 201.



época colonial e que, ao perpetuar-se no século XIX, constituía um fator de entorpecimento do desenvolvimento econômico do país.<sup>68</sup>

Após breve análise da transição do escravismo para o trabalho assalariado, é necessária a contextualização acerca da transição para o sistema industrial que somente no século XX ocorreu no Brasil, diferentemente do que ocorrera no continente europeu, onde essa mudança já havia se consolidado.

O Brasil, enquanto a Era Moderna já estava se configurando no Ocidente, ainda estava em uma situação periférica cujas características necessariamente econômicas e políticas ainda estão presas ao processo de colonização. Desse modo, como colônia de Portugal, o Brasil:

Sendo colonizado pelo processo de exploração, criou as condições para agricultura tropical centrada economicamente em torno do cultivo das terras, transformando-se numa grande empresa extrativa destinada a fornecer produtos primários aos centros europeus.<sup>69</sup>

O período colonial, além de apresentar evidente característica econômica, também é marcado pelos “imensos latifúndios e a massa de mão de obra escrava”.<sup>70</sup>

Caio Prado Júnior analisa a economia da colônia enquanto, unicamente, fornecedor ao comércio europeu. Vejamos o que diz o autor *in verbis*:

Aquele “sentido” é o de uma colônia destinada a fornecer ao comércio europeu alguns gêneros tropicais ou minerais de grande importância: o açúcar, o algodão, o ouro... Vê-los-emos todos, com pormenores, mais adiante. A nossa economia se subordina inteiramente a este fim, isto é, se organizará e funcionará para produzir e exportar aqueles gêneros. Tudo mais que nela existe, e que é aliás de pouca monta, será subsidiário e destinado unicamente a amparar e tornar possível a realização daquele fim essencial.

<sup>71</sup>

Quanto à dimensão política, a Metrópole (Portugal) era completamente alheia à vontade do povo, evoluindo para a “montagem de uma burocracia patrimonial legitimada pelos donatários, senhores de escravos e proprietários de terras.”<sup>72</sup>

<sup>68</sup> FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2007, p. 204-205.

<sup>69</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito: Transição no Ocidente e no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 216.

<sup>70</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito: Transição no Ocidente e no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 216.

<sup>71</sup> JÚNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2000, p. 117.

<sup>72</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito: Transição no Ocidente e no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 217.

Com isso, é possível verificar que desde o início da colonização do Brasil há a existência marcante de uma herança colonial no sentido de “uma estrutura socioeconômica que serviu e sempre foi utilizada, não em função de toda a sociedade ou da maioria de sua população, mas no interesse exclusivo dos “donos do poder””.<sup>73</sup>

Tal afirmação tem extrema importância para que se possa entender os aspectos políticos, sociais, econômicos e culturais do Brasil de hoje. Essa estrutura socioeconômica se concretizou no período colonial e lá eram os “donos do poder” ou “latifundiários” que literalmente detinham o comando dos rumos socioeconômicos do país.<sup>74</sup>

Ainda no passado, na transição para um sistema industrial, o poder passou a pertencer aos donos dos meios de produção que até hoje se perpetua, de maneira diferente, mas que ainda persiste.

Ao nível das transformações jurídicas correspondentes às demais mudanças que ocorriam na sociedade brasileira, podem ser definidos três momentos: um primeiro no qual em uma sociedade escravista o trabalho era predominantemente regulado através de uma forma jurídica de direito de propriedade do senhor sobre o escravo compreendido enquanto coisa; um momento subsequente no qual o trabalho sob a forma assalariada se torna predominante, sendo regulado enquanto uma forma jurídica contratualista clássica, compreendendo a forma jurídica do contrato de trabalho enquanto um contrato entre particulares que livremente ajustam suas vontades; um momento que o sucede, no qual a assimetria entre empregador e empregado é considerada, com a concepção de uma forma contratual específica relativa às relações de trabalho.

O momento atual, no entanto, corresponde ao retorno à forma contratualista ocorrida entre os séculos XX para o XXI, na medida em que, obviamente, não há uma forma jurídica de direito de propriedade (senhor sobre escravo), tampouco há a existência de vínculo empregatício entre o trabalhador e o aplicativo por meio das regras regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

---

<sup>73</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito: Transição no Ocidente e no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 216; FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2001.

<sup>74</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2001.

Ao nível das modificações legislativas representativas do processo acima identificado, merece destaque a recente Reforma Trabalhista, também chamada de Contrarreforma trabalhista no debate político em torno da mesma.

De um lado, defendia-se que com a flexibilização os trabalhadores teriam inúmeras vantagens, especialmente em relação ao aumento da oferta de empregos, o que seduziu a muitos em um contexto de aumento do desemprego.

Por outro lado, defendia-se que era um retrocesso em direitos conquistados pela classe trabalhadora que não poderia ser permitido conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Adota-se neste trabalho a compreensão de que houve uma redução da proteção da classe trabalhadora pelo direito das relações de trabalho brasileiro “flexibilizado”, já que há uma evidente desconstituição da proteção dos trabalhadores. Assim, de acordo com Rafael Lemes Vieira da Silva:

Intensifica-se o trabalho informal e aparecem novos vínculos contratuais que destoam da rigidez de outrora, como o teletrabalho, a subcontratação e a terceirização. Dessa forma, cria-se uma divisão entre empregos centrais e periféricos. Os centrais seriam os dos empregados em tempo integral e posição permanente dentro da empresa. Estes são os que gozam de maior segurança, com possibilidades de promoção e investimento por parte da empresa. Além dessa distinção de trabalhadores dentro de um mesmo espaço territorial (em um mesmo Estado), tais mudanças repercutiram globalmente.<sup>75</sup>

Essa insegurança e precariedade fornecida ao trabalhador em certa medida já era esperada pelo direito do trabalho e por esse motivo se faz necessária a presente análise, a fim de demonstrar que, de fato, ao contrário da ideia de que trabalhadores por aplicativo são empresários e, portanto, seus próprios chefes, essa nova forma de relação de emprego que sequer é regulada pelas normas trabalhistas não passa de uma cruel exploração desse trabalhador, sem qualquer garantia, sem qualquer segurança.

Por fim, no próximo capítulo será analisado de maneira breve o conceito de relação de trabalho e, finalmente, a forma com que ocorre tal exploração, perpassando pela reforma trabalhista e aprofundamento do elemento da precariedade.

---

<sup>75</sup> SILVA, Rafael Lemes Vieira da. **Neoliberalismo e “Flexibilização” do tratamento jurídico do trabalho**. 2018. 169 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

## 5 COMPREENSÃO DO CONCEITO DE TRABALHO CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como visto nos capítulos anteriores, o Brasil foi marcado por dinâmicas políticas, sociais, econômicas e culturais carregadas por um viés colonialista, latifundiário e capitalista. Depois de perpassar brevemente pelo contexto escravista e colonial, a partir daqui irá ser feita uma correlação das relações de trabalho vigentes com o trabalho por aplicativo, principal e mais representativo dessas novas formas de trabalho.

Com o conceito de relações de trabalho, será mais fácil de fazer tal correlação. Por isso, o conceito de relações de trabalho, segundo Cíntia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles é:

A ação humana voltada para a transformação útil de bens naturais (corpóreos) ou culturais (incorpóreos). Essa transformação útil pode ou não ter caráter econômico. Já a relação de trabalho é aquela estabelecida em razão de um trabalho, ou seja, quando a transformação útil de bens é solicitada e aproveitada por outrem.<sup>76</sup>

Ou seja, as relações de trabalho enquadram-se numa expressão genérica que corresponde “a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível”<sup>77</sup>.

A transição elencada nos capítulos anteriores demonstrou as grandes mudanças que ocorreram em relação a vários aspectos que fazem parte da sociedade. Porém, dentre eles, destacam-se, a fim de uma melhor compreensão a respeito do presente tema, os aspectos econômicos e sociais.

Com a consolidação do capitalismo, Amauri Mascaro Nascimento acentua que:

A conjuntura internacional mostra uma sociedade exposta a sérios problemas que atingiram em escala mundial os sistemas econômicos capitalistas. Os empregos diminuíram, cresceram outras formas de trabalho sem vínculo de emprego, as empresas passaram a produzir mais com pouca mão de obra, a informática e a robótica trouxeram produtividade crescente e trabalho decrescente.<sup>78</sup>

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Cíntia Machado de. DORNELES, Leandro do Amaral, D. de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016, p. 45.

<sup>77</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2019, p. 333.

<sup>78</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 72.

Nesse cenário cada vez mais hegemônico de substituição de mão de obra humana por máquinas e a consequente onda de desemprego, ou, conforme as palavras de Amauri Mascaro Nascimento:

Estamos diante de nova questão social, a resultante da extinção de postos de trabalho sem perspectivas de reaproveitamento do trabalhador reciclado para novas atribuições, situação iniciada no período pós-1970 e que provoca discussões sobre os fins do direito do trabalho como o direito exclusivamente garantístico do empregado ou, além disso, um direito sensível aos imperativos do desenvolvimento econômico e do avanço do processo produtivo.<sup>79</sup>

Diferentemente dos períodos anteriores, a classe trabalhadora necessitou modificar suas demandas. E dentro desse período de grande e rápida mudança a nível global iniciada após os anos setenta que se deu em decorrência da queda da taxa de lucro, do esgotamento do padrão de acumulação taylorista/fordista de produção, da hipertrofia da esfera financeira, da maior concentração de capitais graças às fusões entre empresas monopolistas e oligopolistas, da crise do bem-estar social e do incremento acentuado das privatizações.<sup>80</sup>

Nesse cenário de crise econômica extrema, o problema do trabalhador se assevera na medida em que, além disso, precisa lidar com o desemprego ocasionado pelas “revoluções mecânica, biológica e química na agricultura”<sup>81</sup> que “deixaram milhões de trabalhadores sem serviço, ao mesmo tempo que a produtividade agrícola aumentou, registrando números surpreendentes com menos pessoal”.<sup>82</sup>

Portanto, com a perda de poder dos sindicatos e o aumento das negociações coletivas, além dos altos níveis de desemprego e subemprego no mundo todo, até mesmo em países com economia sólida, é visível que essas profundas transformações são advindas do capitalismo contemporâneo e o estudo de tal elemento é o que fará agora para conseguir-se chegar ao cerne do problema: de que maneira a tensão avaliada anteriormente entre a perspectiva marxista de trabalho em detrimento da visão da Igreja Católica Apostólica Romana - especificamente a Encíclica *Rerum Novarum*, tensão essa que se associou ao período transitório do

---

<sup>79</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 74.

<sup>80</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

<sup>81</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 75.

<sup>82</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 75.

sistema escravista de produção para o sistema industrial/capitalista e, finalmente, as formas de trabalho no mundo contemporâneo que serão avaliadas aqui como um retrocesso, o que será visto adiante.

Assim sendo, o cenário é a diminuição cada vez maior do proletariado industrial, havendo, portanto, “uma significativa expansão de novos contingentes de trabalhadores e trabalhadoras nos setores de serviços, bem como na agroindústria e na indústria, especialmente em países no Sul do mundo”<sup>83</sup>e o Brasil não ficou de fora.

A intensificação do neoliberalismo no Brasil se inicia duas décadas mais tarde (em 1990) trazendo, indubitavelmente, inúmeras mudanças para o setor econômico do país, que, conforme Ricardo Antunes:

Se intensificou o processo de reestruturação produtiva do capital, levando as empresas a adotar novos padrões organizacionais e tecnológicos, novas formas de organização social do trabalho, novos métodos denominados “participativos”, cujas principais causas foram resultado: 1) das imposições das empresas transnacionais que levaram à adoção, por parte de suas subsidiárias no Brasil, de novos padrões produtivos, em maior ou menor medida inspirados no Toyotismo e nas formas flexíveis de acumulação; 2) da necessidade de as empresas brasileiras se adequarem à nova fase marcada por forte “competitividade internacional”; 3) da reorganização efetivada pelas empresas brasileiras que tiveram de responder ao avanço das lutas sindicais e das formas de confronto realizadas pelo “novo sindicalismo”, a partir das históricas greves da região industrial do ABC e da cidade de São Paulo, em 1978.<sup>84</sup>

Dessa forma, mesmo com o enfraquecimento do movimento sindical, é importante ressaltar que na década de setenta o Brasil se encontrava sob o regime da ditadura militar e que mesmo assim, necessariamente o sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema organizou uma greve histórica, mesmo diante do cenário de repressão e de medo. Contudo, tirando São Bernardo e Diadema, é também necessário frisar que essa greve não foi elaborada pelos sindicatos, pois estes já estavam ligados ao Estado e ao patronato e não mais ou, pelo menos, dificilmente ligados aos interesses do operariado.

Com a rápido desenvolvimento do neoliberalismo no país, a financeirização da economia e a reestruturação produtiva, assevera Ricardo Antunes que tal cenário propiciou o fundamento para que o capitalismo no Brasil apresentasse uma nova fase

---

<sup>83</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018, p. 173.

<sup>84</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018, p. 174.

que se caracterizou pela “flexibilização produtiva, as desregulações, as novas formas de gestão do capital, o aumento das terceirizações e da informalidade”.<sup>85</sup>

A crise econômica do início dos anos setenta e com o advento da informatização cada vez mais presente no mundo do trabalho, na medida em que os trabalhadores vão sendo substituídos por máquinas, bem com o advento de novas tecnologias que cada vez mais excluem a ação humana por completo, e, em decorrência disso, ocorre o aumento das taxas de desemprego e com a cada vez mais evidente precariedade nas relações de trabalho forma o cenário para as novas relações de trabalho vigentes atualmente, ou seja, a relação de trabalho entre o trabalhador e a empresa de aplicativo.

Acerca do debate sobre quem seria a classe trabalhadora atualmente, adota-se a perspectiva de Ricardo Antunes que afirma que a classe trabalhadora é de modo central:

Composta pelo conjunto de trabalhadores produtivos que produzem mais-valor e que participam do processo de valorização do capital, por meio da interação entre trabalho vivo e trabalho morto, entre trabalho humano e maquinário científico-tecnológico.<sup>86</sup>

Partindo-se do pressuposto de que a classe trabalhadora atual se caracteriza por elencar trabalhadores produtivos que produzem mais-valia e, sendo ainda: “mais ampla, heterogênea, complexa e fragmentada do que o proletariado industrial do século XIX e do início do século XX<sup>87</sup>”, é possível verificar que essa mesma classe trabalhadora “na virada do século é mais explorada, mais fragmentada, mais heterogênea e mais complexa.”<sup>88</sup>

Essa classe trabalhadora vive, hodiernamente, um processo irreversível da existência de um paradigma entre o emprego estável e homogêneo, suplantado pelas “relações precárias, descontínuas e inseguras.”<sup>89</sup> Dessa forma, conforme assevera Ricardo Antunes:

---

<sup>85</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018, p. 177.

<sup>86</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018, p. 130.

<sup>87</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018, p. 132.

<sup>88</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (IN)Seguridade social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: Editora HS Editora, 2020, p. 26.

<sup>89</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (IN)Seguridade social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: Editora HS Editora, 2020, p. 27.

Em plena era da informatização do trabalho no mundo maquinal-digital, vem ocorrendo também um processo contraditório, marcado pela informalização do trabalho (trabalhadores sem direitos), presente na ampliação dos terceirizados/subcontratados, flexibilizados, trabalhadores em tempo parcial, teletrabalhadores, potencializando exponencialmente o universo do trabalho precarizado.<sup>90</sup>

Dessa maneira, essa intensificação do trabalho, bem como a burlagem de direitos, “a superexploração, a vivência entre a formalidade e a informalidade, a exigência de metas, a rotinização do trabalho, o despotismo dos chefes, coordenadores e supervisores”<sup>91</sup>, além do trabalho intermitente, salários baixos, assédios, adoecimento e até a morte dessa classe trabalhadora confirma o real surgimento de “uma nova morfologia das formas de organização, representação e luta da classe trabalhadora”.<sup>92</sup>

Depois de um breve histórico acerca do cenário econômico a partir da consolidação do capitalismo e, partir daí perpassando pelo marco do início dos anos setenta, depois oitenta, depois noventa e, finalmente nos dias atuais, é necessário que haja uma reflexão sobre a conexão de todo esse caminho perpassado até então com o que foi dito nos capítulos anteriores.

Assim como Alysso Leandro Mascaro, adotou-se no presente trabalho o conceito de direito que elenca a compreensão como um todo, uma interdisciplinaridade perante a sociedade. Dessa forma, é correto afirmar que, assim como o conceito de direito, essa nova relação de trabalho também é construída de fatores interdisciplinares.

Ou seja, a existência dessa precarização do trabalho cada vez mais severa decorre de fatores históricos elencados nos capítulos anteriores. Não temos respostas para a ocorrência de tal fenômeno, mas temos respostas quanto à sua origem, em que, numa breve análise histórica consegue-se perceber o seu porquê.

Dessa maneira, especificamente sobre o direito brasileiro, Ricardo Marcelo Fonseca conclui o seguinte:

---

<sup>90</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018, p. 176.

<sup>91</sup> ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Editora Boitempo, 2019. p. 30.

<sup>92</sup> ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Editora Boitempo, 2019. p. 30.



A compreensão das peculiaridades da formação cultural do direito privado brasileiro não deve ser destacada das profundas marcas deixadas por uma sociedade agrária, escravocrata e conservadora que, com engenhosidade ímpar, foi caminhando lentamente na direção de uma 'modernização' jurídica, na qual eram equivalentemente importantes alguns modelos estrangeiros a serem seguidos e a necessidade de sua conformação com as injustas estruturas sociais e políticas brasileiras.<sup>93</sup>

Levando em consideração o histórico colonial e escravocrata, conforme análise feita no capítulo anterior, é importante frisar que, mesmo com a transição no Brasil do modo de produção escravista para o modo de produção capitalista, o país ainda vive esse contexto, mesmo que de forma diferente e em época diferente.

Quando se coloca em xeque a tensão existente entre o materialismo marxista - especificamente o trabalho - e a Encíclica *Rerum Novarum* se percebe que o propósito de tal documento jamais foi alcançado, mesmo defendendo de maneira expressa o direito e a dignidade dos trabalhadores além de denunciar os abusos frequentes ocorridos no trabalho industrial.

Não foi alcançado porque, assim como os sindicatos brasileiros nos anos oitenta, não havia interesse da Igreja em efetivamente acabar com a exploração do proletariado. Pelo contrário, existia o aval desta pelo Estado, de modo que, evidentemente, o interesse em derrubar o capitalismo era inexistente por parte da Igreja, que objetivava tão somente manter o *status quo*, mas “denunciando por escrito” práticas que indubitavelmente era conivente. A Igreja jamais foi revolucionária.

Dessa forma, assim como hoje, não se tem interesse em terminar com essa nova modalidade de trabalho, pelo contrário. O que se tem no Brasil são iniciativas do Estado para fomentar cada vez mais esse *modus operandi*, iniciativa ovacionada pela legislação, como, por exemplo, a reforma trabalhista de 2017. Assim, Valdete Souto Severo e Jorge Souto Maior asseveram que:

Difundiu-se a notícia de que a “reforma” trabalhista adviria para: a) eliminar a insegurança jurídica; b) gerar empregos (ou reduzir o desemprego); c) não eliminar ou reduzir os direitos; d) respeitar a Constituição; e) autorizar a flexibilização, como forma de melhorar a vida dos trabalhadores; f) modernizar a legislação, acompanhando a evolução tecnológica; e g) fortalecer a atuação sindical.(..)

Como nenhum dos objetivos apontados acima pode ser alcançado pela Lei 13.467/17, seu objetivo não é outro senão fragilizar a classe trabalhadora,

---

<sup>93</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo.; NEDER, Gizlene (org.). “**A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX**” In: História & Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 127.

retirar direitos trabalhistas e impedir o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho.<sup>94</sup>

A Lei 13.467/17 ou reforma trabalhista é uma verdadeira afronta a todos os direitos conquistados por trabalhadores e trabalhadoras por meio de lutas incansáveis e intermináveis, e na maioria das vezes o proletário sempre saía perdendo dessa disputa. No entanto, a relação que se faz da reforma com a nova modalidade de trabalho tratada no presente capítulo é vital, pois acaba por normatizar a precariedade e a exploração, ao invés de regulá-las.

Mediante o exposto ao longo do presente trabalho, na medida em que se observa que o momento atual corresponde ao retorno à forma contratualista ocorrida entre os séculos XX para o XXI e que, por óbvio, não há uma forma jurídica de direito de propriedade (senhor sobre escravo), tampouco há a existência de vínculo empregatício entre o trabalhador e o aplicativo por meio das regras regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O ponto chave para a presente análise é, no entanto, a conclusão de que, além de evidente retrocesso em dimensão social e política, há também um retrocesso em dimensão jurídica, ou seja, em relação à forma jurídica dessa relação entre o trabalhador e o aplicativo. No entanto, mesmo que tenha ocorrido a reforma trabalhista - que, conforme afirmaram Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior e citado neste capítulo, declarou que iria melhorar a vida dos trabalhadores, mas que na verdade concretizou rigorosamente o contrário -, sequer houve o debate jurídico acerca dessa relevante situação que a modernidade trouxe.

Desse modo, assim como assevera Ricardo Antunes, essas novas relações de trabalho sabiamente caracterizadas como “escravidão digital”<sup>95</sup> remota, de acordo com o que foi abordado no presente trabalho, ao conceito de escravidão, obviamente que não com o mesmo sentido do que o abordado no capítulo anterior, tampouco na mesma época, mas priorizando o sentido de que essa escravidão digital é “vendida” como liberdade, como empreendedorismo, como o fato de ser o seu próprio chefe e de não precisar submeter-se a ninguém.

Todavia, essa construção é extremamente problemática, porque ignora completamente todos os elementos da relação de emprego - e mesmo que partamos

---

<sup>94</sup> SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. Porto Alegre - São Paulo: Editora Sensus, 2017, p. 17.

<sup>95</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018, p. 39.

do pressuposto de que realmente há um vínculo empregatício presente -, o trabalhador não tem esse vínculo reconhecido, ficando à *mercê* do próprio aplicativo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito vigente, mesmo desde uma atitude formalista e positivista, garante aos trabalhadores e trabalhadoras o mínimo de dignidade. Contudo, a prática jurídica não deve se limitar a esse conceito de direito, buscando a realização da justiça através de uma visão dialética e materialista, visando senão a libertação da classe trabalhadora, ao menos o avanço na conquista de direitos.

No modo de produção escravista, o escravo é propriedade de alguém, ele não tem vontade, não tem identidade, não tem autonomia, é uma posse, um objeto usado para satisfazer a vontade do seu senhor. A sua mão de obra é coagida, o seu esforço e trabalho não lhe pertencem; não há limites para a exploração. Direitos que hoje são tidos como básicos jamais foram cogitados em serem alcançados ao escravo, e isso não envolve tão somente a dimensão jurídica, como também envolve dimensões sociais, políticas, econômicas e culturais.

No modo de produção capitalista, o escravo transforma-se em contratado e o senhor transforma-se em contratante. Agora, não se trata mais de uma relação de posse, em um vínculo de exploração explicitado. Trata-se agora da exploração da mão de obra do explorado por meio de um vínculo jurídico, que é o contrato, que pretende ser o livre ajuste entre particulares em um plano de igualdade ideal.

Ou seja, houve uma profunda transformação relativa à forma que se dá o vínculo da relação de trabalho. Essa forma é instrumentalizada pelo contrato de trabalho, que oculta o conteúdo de exploração.

Para além do processo mais amplo da transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista, a virada do século XVIII para o século XIX também ocorre a transição do sistema produtivo manufatureiro para o sistema produtivo industrial.

No sistema manufatureiro, o trabalhador domina todas as fases de produção de determinado bem, ele é capaz de compreender e executar o trabalho que transforma a matéria prima do início ao fim. O sapateiro, por exemplo, confecciona o calçado desde o preparo do couro, cortando e costurando cada peça, até o acabamento.

No sistema industrial não se verifica o mesmo, já que esse trabalhador não mais tem domínio de todas as etapas e fases do processo produtivo de um calçado,

isto é, da totalidade do produto de seu trabalho. Desse modo, esse trabalhador é alienado do processo e do produto relativos ao seu trabalho.

Verifica-se, portanto, uma vital mudança em relação ao modo de produção em que, de um lado havia o trabalhador consciente e envolvido no processo de produção do início ao fim, ao contrário do que ocorre com esse trabalhador no modo de produção industrial, especialmente após o fordismo, em que é reduzido à execução de uma tarefa mecânica e repetitiva, às vezes sem nem sequer saber a finalidade específica de sua tarefa.

Destacando-se, portanto, a crescente alienação entre do processo produtivo e do produto do trabalhador no âmbito do trabalho produtivo explorado sob a forma assalariada.

Essa transformação também é conhecida enquanto Revolução Industrial, tendo em vista a profundidade da mudança promovida no conjunto da sociedade.

A constituição de uma forma jurídica de direito das relações de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro deve ser compreendida enquanto relacionada aos referidos fenômenos históricos, sem descuido em relação à especificidade do contexto brasileiro e à particularidade de sua dinâmica histórica.

Do mesmo modo, a compreensão do direito das relações de trabalho vigente na atualidade brasileira deve ser feita inscrevendo as normas vigentes nos contextos e processos históricos que lhe dão sentido.

Assim sendo, pode-se afirmar que o sentido das formas jurídicas das novas formas de relações de trabalho como a do trabalho por aplicativo é de retrocesso ao constatar-se que tal sentido não condiz com a realidade crua dessa modalidade.

Portanto, devem ser compreendidas tais relações de trabalho enquanto um retrocesso em todas as dimensões verificadas até então, o que aponta para dois caminhos: de um lado, ao menos uma regulamentação que permita um mínimo de dignidade para essa categoria de trabalhadores, de outro, quem sabe, a superação das relações de trabalho fundadas na exploração de um ser humano por outro. Como já afirmado por Karl Marx, a classe trabalhadora não tem nada a perder, senão as suas correntes.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.
- ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.
- CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. Porto Alegre: Editora Síntese, 2004.
- CASTRO, Eduardo Lazarino de. "O debate sobre o trabalho concreto e o trabalho abstrato na produção teórica do serviço social" In: **Revista Serviço Social em Debate**, v. 1, n. 2, 2018.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Trabalho compulsório na antiguidade**. Rio de Janeiro: Editora Graal, 2003.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. BIONDI, Pablo. "Uma leitura marxista do trabalho doméstico" In: **Revista LTR**, v. 75, p. 311-317, 2011.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2019.
- DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DUARTE, Janaína Lopes do Nascimento. "Trabalho produtivo e improdutivo na atualidade: particularidade do trabalho docente nas federais". In: **R. Katál., Florianópolis**, v. 20, n. 2, p. 291-299, maio/ago. 2017 ISSN 1982-0259.
- FALCON, Francisco José Calazans. **Estudos de teoria da história e historiografia, volume I: teoria da história**. São Paulo: Editora Hucitec, 2011.
- FALCON, Francisco. **Mercantilismo e Transição**. São Paulo: Editora Brasiliense, S.A., 1996.
- FALCON, Francisco. RODRIGUES, Antonio Edmilson. **A Formação do Mundo Moderno: A construção do Ocidente dos séculos XIV ao XVIII**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2006.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2001
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2018.

FONSECA, Ricardo Marcelo.; NEDER, Gizlene (org.). **“A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX”** In: História & Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2015.

JÚNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1994. Alegre, 2018.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (IN)Seguridade Social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: Editora HS Editora, 2020.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Editora Boitempo Editorial, 2017.

LOPES, José Reinaldo Lima. **O Direito na História**. São Paulo: Editora Atlas, 2019.  
MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Editora Boitempo Editorial, 2013.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes.; NEDER, Gizlene (org.). **“A construção da lei de sindicalização de 1931 e os parâmetros de uma tradição militante”** In: História & Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

MOURA, Clóvis. **As injustiças de Clio: o negro na historiografia brasileira**. Belo Horizonte: Editora Oficina de Livros, 1990.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Cínthia Machado de, DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016.

OLIVEIRA, Renato Almeida de. “A Concepção de Trabalho na Filosofia do Jovem Marx e suas Implicações Antropológicas” In: **Revista Kínesis, Vol. II, nº 03, Abril-2010, p. 72 – 88**.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho. Parte I - Dogmática Geral**. Coimbra: Editora Almedina S.A., 2012.

- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 1910.
- REDE, Marcelo. “Escravidão e antropologia”. In: **Tempo, Vol. 3 - nº 6, Dezembro de 1998**.
- SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. Porto Alegre - São Paulo: Editora Sensus, 2017.
- SILVA, Rafael Lemes Vieira da. **Neoliberalismo e “Flexibilização” do tratamento jurídico do trabalho**. 2018. 169 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.
- THOMPSON, Edward Palmer Thompson. **A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1987.
- THOMPSON, Edward Palmer. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- THOMPSON, Edward Palmer Thompson. **Sobre o fazer-se da classe trabalhadora: A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1987.
- VACCARO, Stefania Becattini. “Karl Marx e Hanna Arendt: uma confrontação sobre a noção de trabalho” In: **Sociologias, Porto Alegre, ano 17, no 40, set/dez 2015**.
- VENTURA, Fernando Carvalho. **A loucura, a lei penal e a justiça criminal: um histórico da inimizabilidade penal em razão da condição mental no ordenamento jurídico brasileiro**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2022.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito: tradição no Ocidente e no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.